

AO EXPEDIENTE
Em 06 ABR 2009



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 047, DE 3 DE ABRIL

DE 2009.

Recebido. Atende-se
e inclua em pauta.
Em 06/04/2009

Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as taxas estaduais”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei tem por escopo:

1 - excluir a taxa estadual para os casos de interposição de defesa ou recurso contra decisões exaradas no Processo Administrativo Tributário – PAT, decorrente de lavratura de Auto de Infração;

2 - instituir a taxa estadual nas extrações de cópias reprográficas de folhas de processos e expedientes requeridas por contribuintes;

3 - excluir a taxa estadual para Certidão Negativa quando extraída via *internet* pelo próprio contribuinte e o pedido de restituição de tributos estaduais.

A intenção das alterações é facilitar o cumprimento de obrigações que interessam tanto ao contribuinte como ao Fisco. Vejamos:

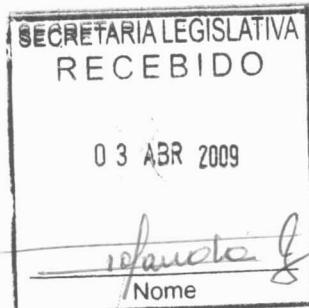
No caso do item 1 retro, sendo garantia constitucional a ampla defesa do contribuinte acusado, injusta e até ilegal se torna a cobrança de taxa estadual para interposição de suas reclamações legais contra o lançamento tributário.

Com referência ao item 2, a cobrança de taxa é justa, haja vista a necessidade de cobertura dos gastos do Erário com a extração das cópias reprográficas.

No que diz respeito ao item 3.1, a exigência da taxa para a expedição de Certidão Negativa quando o contribuinte extrair tal documento via *internet* é indevida, considerando a inexistência de serviço prestado pelo Estado.

E relativamente ao item 3.2, é de justiça a exclusão da taxa estadual, pois a exigência atual equivale dizer que: “o contribuinte tem que pagar para receber de volta o que o Erário recebeu indevidamente”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 3 DE ABRIL DE 2009.

Altera a Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as taxas estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com as seguintes redações os itens 4 e 9 da Tabela “A” da Lei 222, de 25 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as taxas estaduais:

| | | |
|----|--|-----|
| 04 | Petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas estaduais, salvo se o serviço solicitado estiver sujeito ao pagamento de Taxa, exceto nos casos de interposição de defesa ou recurso contra decisões exaradas no Processo Administrativo Tributário – PAT, decorrente de lavratura de Auto de Infração | 0,5 |
|----|--|-----|

| | | |
|----|--|-----|
| 09 | Certidão Negativa de Débitos Fiscais, exceto quando extraída via <i>internet</i> pelo próprio contribuinte | 1,0 |
|----|--|-----|

Art. 2º Fica acrescentado o item 30 na Tabela “A” da Lei 222/89 com a seguinte redação:

| | | |
|----|---------------------------------|------|
| 30 | Cópias reprodutivas – por folha | 0,01 |
|----|---------------------------------|------|

Art. 3º Fica revogado o item 17 da Tabela “A” da Lei 222, de 1989.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.